

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 282-0 — GO
(Registro nº 90.0001440-9)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *José Evandro de Amorim*

Advogados: *Leônidas Arruda da Costa e outro*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça-GO*

Impetrado: *Governador do Estado de Goiás*

Recorrido: *Estado de Goiás*

Advogado: *Tomaz de Aquino Petraglia*

EMENTA: *Administrativo. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Servidor público. Policial civil do Estado de Goiás. Demissão. Regularidade do ato.*

- 1. O mandado de segurança contra ato disciplinar da Administração Pública restringe-se à apreciação dos seus aspectos formais, não podendo adentrar o mérito da medida.**
- 2. Comprovado que o inquérito, precedido de sindicância, transcorreu sem qualquer eiva, há de ser mantida a decisão denegatória da ordem requerida.**
- 3. Recurso ordinário improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 07 de dezembro de 1994
(data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso extraordinário convertido em ordinário, face à instalação do STJ e na conformidade da Questão de Ordem suscitada no RE 118.451-5-RJ, interposto por José Evandro de Amorim, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

“Estatuto dos Servidores Públicos Policiais Civis do Estado de Goiás (DL 147, de 1970). Sindicância. Processo Administrativo. No regime estatutário do Estado de Goiás, **ad instar** do da União, não se faculta ao indiciado assistir a inquirições de testemunhas na fase de Sindicância, já que, nos precisos termos do art. 270, do DL 147, ultimada a fase de apuração e sindicância, a comissão fará citar o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.” (fls. 230).

O recorrente, ex-agente de polícia de 3ª classe, impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado que o demitiu do serviço público, com base em processo dis-

ciplinar instaurado para apurar crime contra a administração pública. Alegou o impetrante violação de direito líquido e certo por não ter sido intimado para assistir à inquirição de testemunhas e, também, por inobservância do prazo de 45 dias para o julgamento final, na forma dos arts. 275 e 276 do DL 170/70. Denegada a ordem, manifestou recurso extraordinário alegando que o acórdão contrariou a prova dos autos e a Súmula STF-20; contrapôs-se aos arts. 105, II, e 153, § 15, da Constituição então vigente, face à sua condição de estável, e desatendeu ao princípio constitucional de ampla defesa.

O recurso teve o seu cabimento impugnado pelo Estado (fls. 244/245) e foi inadmitido pelo Exmo. Presidente do Tribunal **a quo** (fls. 247/249), subindo ao Pretório Excelso por força de agravo de instrumento provido (fls. 251), motivo pelo qual foram oferecidas as contra-razões de fls. 253/257.

A Procuradoria Geral da República opinou pela conversão do apelo em ordinário (fls. 262/265), daí o eminente Min. Aldir Passarinho ter determinado a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 268).

O recurso foi distribuído ao eminente Min. Carlos Velloso, em 05.03.90, e remetido à Subprocuradoria Geral da República no dia imediato, 06.03.90, de onde retornou em 24.06.94, com parecer desfavorável ao provimento (fls. 272/274), sendo-me redistribuído por sucessão.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Do parecer do ilustre Procurador Geral de Justiça, Dr. Amaury de Sena Ayres, ao qual se reporta o acórdão recorrido, transcrevo os seguintes trechos por sua propriedade e clareza:

“Forçoso observar que o mandado de segurança ampara apenas direito líquido e certo, que é aquele que se vislumbra facilmente demonstrável, sem necessidade de maiores indagações.

Através do **mandamus**, pode-se analisar o ato disciplinar apenas no seu aspecto formal, bem como sua motivação e finalidade, circunstâncias essas que integram satisfatoriamente o ventilado pelos presentes autos.

“Não adianta alegar pequenas irregularidades, é preciso ficar demonstrado o prejuízo — *“il n’y a pas de nullité sans grief”*. (fls. 224).

Os autos dão notícia de que foi realizada sindicância prévia e instaurado inquérito disciplinar para apurar crime contra a administração pública do qual o recorrente foi coautor. Esses procedimentos transcorreram sem qualquer eiva, tanto assim que o indiciado, ora recorrente, iniciou sua defesa, às fls. 113/149, desta forma:

“O processo, em pauta, foi normalmente instaurado e não apre-

sentado, no seu aspecto formal-material, nenhum vício ou irregularidades aparentes que garantam a arguição de sua nulidade ou a decretação de sua inexistência pela autoridade processante.”

Inobstante isso, concluído o inquérito e decretada, pelo Governador Estadual, a única solução cabível em face da comprovação do crime praticado, o recorrente impetrou mandado de segurança alegando cerceio de defesa, por não ter sido intimado para assistir ao depoimento de testemunhas, na fase de sindicância, e não ser observado o prazo de 45 dias entre a conclusão do inquérito e o julgamento final.

Quanto ao primeiro aspecto, o acórdão é incisivo em demonstrar sua improcedência porque, consoante demonstrado pela autoridade impetrada, os depoimentos a que se refere ocorreram ainda na fase de sindicância e não propriamente durante o inquérito e mais porque, tanto no regime estatutário da União quanto no do Estado de Goiás, não se faculta ao indiciado assistir à inquirição do denunciante e das testemunhas aos quais tem acesso, concluída a apuração, para produzir sua defesa, citando o art. 230, do DL 147/70:

“Ultimada a fase de apuração e sindicância, a comissão fará citar o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição”.

A apuração da falta disciplinar, integrada por sindicância prévia e inquérito, transcorreu regularmente, permitindo-se ampla defesa ao indiciado, como se evidencia nos autos, não há falar-se em cerceamento de defesa ou malbaratamento de preceito constitucional.

Com referência à inobservância do prazo entre a conclusão do inquérito e o julgamento, não vislumbro em que isso possa ter causado prejuízo ao recorrente, nem foi por ele demonstrado, aplicando-se, de modo perfeito, o brocardo referido pelo douto Procurador de Justiça:

“Pas de nullité sans grief”.

Por tudo que consta dos autos, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo o acórdão impugnado por seus judiciosos fundamentos.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 282-0 — GO — (90.0001440-9) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: José Evandro de Amorim. Advogados: Leônidas Arruda da Costa e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça-GO. Impdo.: Governador do Estado de Goiás. Recdo.: Estado de Goiás. Advogado: Tomaz de Aquino Petraglia.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.12.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 874-0 — SP

(Registro nº 91.0003204-2)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Maria Gizela Soares Aranha da Costa Coelho e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP*

Recorrido: *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos-SP*

Advogado: *Antônio Walter Frujuelle*

EMENTA: Constitucional. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Incompetência do Tribunal a quo. Art. 102, I, Letra n, da Constituição Federal.

1. Impedida mais da metade dos componentes do Tribunal Regional Federal para julgar o feito, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência argüida.

2. Recurso conhecido e provido para decretar-se a nulidade do processo, a partir da primeira intervenção do TRF da 3ª Região e determinar a remessa dos autos ao Egrégio STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, acolhendo a preliminar de incompetência. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 30 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso ordinário da Caixa Econômica Federal contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

“Processo Civil. Mandado de segurança. Documento inoportunamente juntado.

— O mandado de segurança, por sua índole, exige prova documental pré-constituída.

— Incumbe ao postulante dar ciência ao julgador, oportunamente, de fato superveniente que interfira na solução da lide.

— Inadequado trazer-se, em juízo recursal, o conhecimento de situação, sem as características de fato novo, na tentativa de alterar decisão já concretizada.

— Agravo regimental unanimemente desprovido.” (fls. 111).

A CEF impetrou mandado de segurança, perante o extinto Tribunal Federal de Recursos, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP que concedeu liminar, em cautelar inominada promovida pelo Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São Carlos/SP, autorizando o pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de abril a maio de 1988, tendo, antes, agravado de instrumento contra a referida decisão, ao qual pretende que se empreste efeito suspensivo.

Percorridos todos os trâmites, inclusive expedição de Carta de Ordem para citação dos litisconsortes necessários, o processo foi remetido pelo TFR ao Tribunal Federal da 3ª Região, tendo a Relatora sorteada, eminente Juíza Ana Maria Pimentel, decretado a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, pelas razões expostas no despacho de fls. 82/84.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo regimental pedindo reconsideração do ato e, caso isto não ocorresse, fosse o recurso submetido à apreciação do Colegiado.

Através do despacho de fls. 94/96, a Relatora manteve a decisão e, considerando que na 2ª Seção daquele Tribunal apenas a Juíza Lúcia Figueiredo estava desimpedida, determinou à respectiva Secretaria que informasse quais os juízes da 1ª Seção poderiam compor o **quorum** por ausência de impedimento.

Julgado o agravo em seu desfavor, a impetrante manifestou o presente recurso ordinário alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do TRF/3ª Região, pelo impedimento de mais da metade dos seus integrantes, pedindo a anulação do feito, a partir da primeira intervenção daquele Tribunal e a remessa dos autos ao Egrégio STF, a teor do art. 102, I, letra n, da Constituição Federal. Ainda preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de **quorum**, já que os julgadores Pedro Rotta e Aricê dos Santos também estavam impedidos,

inclusive, o primeiro não assistiu ao relatório. No mérito, verbera a concessão da liminar, na medida cautelar, em desrespeito ao art. 804/CPC.

O recurso foi inicialmente inadmitido, tendo sido reconsiderado o despacho por seu ilustre prolator, em razão de agravo de instrumento (fls. 132/133).

Remetido a este Tribunal e encaminhado à Subprocuradoria Geral da República, esta opinou pelo acolhimento da preliminar e, caso contrário, pelo improvimento quanto ao mérito (fls. 138/143).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Preliminar — Incompetência do TRF/3ª Região.

Alega a recorrente, em preliminar, a incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para julgar o feito porque mais da metade dos seus 18 componentes, ou seja, 12 juízes, está impedida, restando apenas 6 com este óbice.

Com efeito, como se verifica no final da decisão de fls. 94/96, os Exmos. Juízes Homar Cais, Oliveira Lima, Ana Scartezzini, Márcio Moraes, Fleury Pires e Grandino Rodas (6), integrantes da 1ª Seção estão impedidos e, na conformidade da formação de fl. 97, apenas os Exmos. Juízes Pedro Rotta, Silveira Bueno, Aricê Amaral e Souza Pires (4) da

2ª Seção estariam desimpedidos. Inobstante isso, conforme prova acostada aos autos pela recorrente (sem impugnação), os juízes Pedro Rotta, que se absteve de votar por não ter participado do relatório (fls. 104), e Aricê Amaral Santos, também apresentavam impedimento: o primeiro por ser casado com funcionária da CEF e o segundo por ser seu ex-funcionário (fls. 130/131).

Sendo assim, os 6 juízes impedidos da 1ª Seção, somados aos 6 (4+2) da 2ª Seção, totalizam 12 que efetivamente representam mais da metade dos componentes do TRF/3ª Região, razão pela qual acolho a preliminar de incompetência do Tribunal **a quo** e a conseqüente anulação do feito, a partir da sua primeira intervenção, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, letra n, da Constituição Federal.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, pela colocação do Ministério Público, a solução realmente está na decretação da nulidade do julgado, com a remessa

dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acolho a preliminar.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 874-0 — SP — (91.0003204-2) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Maria Gizela Soares Aranha da Costa Coelho e outros. T. Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Impdo.: Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP. Redco.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos-SP. Advogado: Antônio Walter Frujuelle.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, acolhendo a preliminar de incompetência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 30.11.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Hélio Mosimann.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.030-0 — ES

(Registro nº 91.0009720-9)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrentes: *Evila Pestana Daher de Rezende e outros*

Impetrado: *Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Espírito Santo*

Recorrido: *Estado do Espírito Santo*

Tribunal de Origem: *Trib. de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Advogados: *Drs. Betna Duarte S. Basílio de Souza e Gladys Jouffroy Bitran*

EMENTA: Mandado de segurança. Administrativo. Prestações de trato sucessivo. Decadência (art. 18, Lei 1.533/51). Decreto 20.910/32. Leis Estaduais nºs 3.441/81 e 4.032/87.

1. Na espécie, em lide prestações de trato sucessivo, o prazo de impetração não se conta da lei que, com base nela concretizou a ofensa ao direito, considerando-se a coerção renovada periodicamente.

2. Sequer, no caso, seria cogitável a prescrição por malferido o “fundo de direito” (Dec. 20.910/32, arts. 1º e 3º).

3. Afastamento da decadência (art. 18, Lei 1.533/51), abrindo-se o pórtico processual para o exame de remanescentes questões de mérito.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 29 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Em Mandado de Segurança, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo prolatou acórdão, cuja ementa está consubstanciada nos seguintes termos:

“Mandado de segurança. Prazo. Intempestividade. Decadência.

1. Segurança impetrada contra atos praticados com base na Lei 4.032 de 29/12/87.

2. Se a autoridade coatora apoiou-se na referida Lei para praticar o ato impugnado, agiu comissivamente e não omissivamente.

3. Segundo **José da Silva Pacheco**, “o termo a quo decadencial está balizado na data em que ato impugnado se torna exequível, capaz de produzir lesão. Ora, se a lei é a mesma que invade a esfera jurídica, contam-se os 120 dias a partir de sua vigência”. Tendo a impetração se dado no dia 22.02.90, em muito estava esgotado o prazo decadencial de 120 dias” (fl. 37).

Inconformadas as Impetrantes interpuseram o presente Recurso Ordinário, fundado no artigo 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, alegando:

“Condicionar a 120 dias o prazo para usar do direito de invocar a proteção estatal é limitar a amplitude do direito, particularmente no caso em tela cujas conseqüências são de efeito repetido a cada vez que a lei vem de ser descumprida.

Deve ser igualmente considerado que, já que a Lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão de direito, assim tem que acontecer, pois o decurso de 120 dias não desfaz a lesão, nem muito menos faz desaparecer o direito, máxime, quando tangido pelo condão adquirido” (fl. 54).

Contra-arrazoando, o Estado do Espírito Santo entende que, a vigorar o entendimento das Recorrentes, deveriam ser eliminados do sistema positivo em vigor a aplicação de quaisquer prazos. Evidenciou que a “aplicação de prazos preclusivos não extirpa nem exclui da apreciação do judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Ao contrário, garante por tempo certo tal apreciação, no sentido de equilibrar as relações humanas, objetivo primordial do direito” (fls. 61/66).

O E. Tribunal a quo admitiu o apelo às fls. 87/88.

Para o douto Ministério Público Federal, o prazo de 120 dias para impetração de Mandado de Segurança é absolutamente inconstitucional, observou ainda:

“Se o mandado de segurança é o remédio específico para a proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, nos termos da Constituição Federal, qual é o sentido de colocar-se embaraços à sua manipulação pelo interessado, obrigando-o a trilhar caminhos alternativos, muito mais morosos e menos eficazes, na busca exatamente do mesmo resultado — a prestação jurisdicional tutelar?”

Não parece que seja dado ao legislador ordinário reduzir o alcance de norma constitucional da magnitude daquela que atribui mandado de segurança como ação judiciária, muito menos pela im-

posição arbitrária de prazo preclusivo, que a Lei Maior absolutamente não previu, nem sequer implicitamente.

Porque o grande problema não está no prazo de 120 dias em si mesmo (aliás, calha indagar, por que 120 e não 90 ou 30 ou menos?). O cerne da questão, evidentemente, está no princípio da inadmissibilidade da criação de qualquer prazo preclusivo pelo legislador ordinário. Pois se o princípio for válido e o estabelecimento de prazos puder ficar ao alvedrio de quem for regulamentar a norma constitucional, então nada será mais simples do que aniquilar a garantia do Texto Básico: bastará apertar de tal forma o prazo preclusivo, que a promessa constitucional de mandado de segurança fique reduzida a uma miragem inatingível na vida real” (fl. 62).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): A segurança foi impetrada por funcionários aposentados, visando ao reconhecimento de direito líquido e certo à percepção da “gratificação de regência de classe”, no percentual de 40% sobre o vencimento base e da incidência das vantagens por tempo de serviço e assiduidade” (Lei Estadual nº 3.281/79, arts. 13, 15 e 17 — Lei Estadual nº

3.441/81, arts. 1º e 2º — Lei Estadual nº 4.032/87, arts. 1º e 3º).

A irresignação, embasada no art. 105, II, b, Constituição Federal, tempestivamente, pleiteando seja mantido o pagamento, voltou-se contra o v. acórdão que não conheceu da segurança, sumariado na seguinte ementa:

“Mandado de segurança — Prazo — Intempestividade — Decadência.

1. Segurança impetrada contra atos praticados com base na Lei 4.032 de 29/12/87.

2. Se a autoridade coatora apoiou-se na referida Lei para praticar o ato impugnado, agiu comissivamente e não omissivamente.

3. Segundo **José da Silva Pacheco**, “o termo a quo decadencial está balizado na data em que o ato impugnado se torna exequível, capaz de produzir lesão. Ora, se a lei é a mesma que invade a esfera jurídica, contam-se os 120 dias a partir de sua vigência”. Tendo a impetração se dado no dia 22.02.90, em muito estava esgotado o prazo decadencial de 120 dias.

Com os olhos de bem se ver e ouvidos de bem se ouvir, questionam os Recorrentes, funcionários aposentados, a supressão de vantagens patrimoniais (gratificações), decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 4.032/87, ferindo direito adquirido (art. 5º, XXXVI, C.F. e art. 6º, Lei de Introdução do Código Civil).

Assentando o v. acórdão objurgado que, sem o exame de fundo, pelos imediatos efeitos da mencionada lei, plasmou-se o prazo decadencial (art. 18, Lei 1.533/51), aprisiona-se a questão à singular verificação do encerramento ou reabertura do prazo, considerando-se a consubstanciação ou não de coerção renovada periodicamente.

Para o deslinde, não deve ficar obscurecida lição do pranteado **Hely Lopes Meirelles**; textualmente:

“Nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo se renova a cada ato”. (in *Mandado de Segurança e Ação Popular* — p. 25 — 10^a ed. — RT).

E, com palmar aproveitamento na espécie, explicitando:

“É de se lembrar que o prazo para impetração não se conta da publicação da lei ou do ato normativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante...” (ob. cit.).

Ora, com estridência, demonstram as Recorrentes que, a foco da supressão de proventos, mensalmente, reiterada e sucessivamente, estão sofrendo violação de direito constituído quanto à formalização do ato de aposentação, autorizativo dos pagamentos reclamados, com as vantagens somadas.

Na aléia de considerações, com filiação à data de vigência da Lei

4.032/87, sem significância seria aduzir que o “fundo de direito” foi alcançado, e por isso, se não decadencial, a pretensão estaria fulminada pela prescrição (Dec. 20.910/32, arts. 1^o e 3^o). Por esse pórtico, rebatendo a hipótese, como Relator, no REsp 5.635-0-SP (julgado em 23.6.93 — 1^a Turma), deixei registrado:

“Como já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, “fundo de direito” é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou dos direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramento, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, em sua pretensão, que diz respeito a **quantum**, renasce cada vez em que este é devido (dia-a-dia, mês a mês, ano a ano conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos exatos termos do artigo 3^o do Decreto n^o

20.910/32, que reza: “Art. 3º — Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que se completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”. Se, como está expresso nesse dispositivo legal, a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião no momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorre ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal), ou de má interpretação da Administração Pública se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a exigência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou ilegalmente devido o direito ao pagamento certo renasce periodicamente. Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer — e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimento sucessivo na Administração Pública e a reclamação expressa do funcionário — se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o

servidor de ajuizar a Ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão” (RE 110.419, Pleno, Rel. Ministro Moreira Alves).

Ora, a Administração nunca recusou aos recorridos o pagamento de seus vencimentos acrescidos de todos os adicionais considerados devidos. A controvérsia gira, única e exclusivamente, em torno do critério de cálculo do adicional por tempo de serviço (sua incidência ou não sobre a chamada “sexta parte”) — vale dizer, sobre o **quantum** da vantagem jamais contestada. Se o principal, o direito, nunca foi negado, obviamente não houve lesão que desencadeasse o fluxo prescricional. A prescrição, em tal caso, se ocorrente, limita-se às parcelas vencidas mantendo-se íntegra a ação (direito — pretensão — ação) relativa ao fundo de direito”.

Confluente às razões delineadas e à conclusão do parecer ministerial, alinhado com a jurisprudência prevalecte, convencido de que, no presente caso, o comportamento administrativo, efetivamente, atingiu direito a prestações de trato sucessivo, preliminarmente, voto provendo o recurso, afastando a decadência suscitada em desfavor das recorrentes, a fim de que o Egrégio Tribunal **a quo**, como de direito, aprecie as remanescentes questões de mérito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.030-0 — ES — (91.0009720-9) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Rectes.: Evi-la Pestana Daher de Rezende e outros. Advogada: Betna Duarte S. Basílio de Souza. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Impdo.: Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo. Recdo.: Estado do Espírito Santo. Advogado: Gladys Jouffroy Bitran.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 29.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.707-2 — SP

(Registro nº 92.0011339-7)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Tribunal de Origem: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 21ª Vara-SP*

Litisconsortes: *Ernesto Sacomani e Banco Central do Brasil*

Advogados: *Drs. Maria Gizela Soares Aranha da Costa Coelho e outros, e Ernesto Sacomani Júnior*

EMENTA: Processual — Mandado de segurança — Ato judicial — Recurso ordinário não interposto.

— O Mandado de Segurança contra ato judicial pressupõe a existência de recurso ordinário, sem efeito suspensivo, contra o ato objeto da impetração.

— Admitir que o Mandado de Segurança substitua recurso não interposto é fazer imprestável o instituto da preclusão que possibilita o tratamento igualitário das partes, no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 21 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: A Caixa Econômica Federal impetrou Mandado de Segurança contra ato judicial que lhe determinou abster-se na cobrança de crédito, contra um de seus clientes.

O pedido não mereceu conhecimento. A E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, **in verbis**:

“Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é possível o uso da via mandamental para impugnação de ato judicial, quando verificada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

— Ordem impetrada contra ato judicial de conteúdo positivo, sem a regular interposição do recurso cabível.

— Segurança não conhecida” (fls. 105).

A Caixa Econômica interpôs Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O tema agitado neste recurso prende-se à possibilidade em a parte obter Mandado de Segurança contra ato judicial, sem interpor o recurso apropriado.

Tenho para mim, que a interposição de recursos, em casos semelhantes, é inafastável.

Com efeito, o processo é um instrumento de segurança, na distribuição da Justiça: as partes, quando acionam a função jurisdicional sabem, com segurança, o rito que será observado. Conhecem, assim, o complexo de prazos e preclusões que lhe asseguram a isonomia processual.

Não podemos esquecer a circunstância de que a preclusão é um instrumento de garantia que caracteriza o processo.

É a preclusão que possibilita ao processo o movimento contínuo em direção à frente. Sem os efeitos da prescrição, o debate judicial transforma-se em um misto de processo

e retrocesso: ora se movimentando para a frente, ora andando para trás.

Adotar o Mandado de Segurança como substitutivo destes recursos é conceder à parte que se descuidou — deixando passar o tempo reservado para o recurso — um atestado de imunidade aos efeitos da preclusão.

Nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.707-2 — SP — (92.0011339-7) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Recte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Maria Gizela Soa-

res Aranha da Costa Coelho e outros. T. Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Impdo.: Juízo Federal da 21ª Vara-SP. Litis.: Ernesto Sacomani. Advogado: Ernesto Sacomani Júnior. Litis.: Banco Central do Brasil.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 21.06.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.755-2 — GO (Registro nº 92.0013181-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrentes: *Paulo Alves da Silva e outros*

Recorrido: *Estado de Goiás*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Impetrado: *Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás*

Advogados: *Drs. Paulo Alves da Silva e Getúlio Vargas de Castro*

EMENTA: *Processual Civil. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo.*

— Se o direito, que se busca assegurar no mandamus, encontra-se com eficácia suspensa pelo C. STF por decisão proferida em ADIn, não há como reconhecer-lhe os atributos da liquidez e certeza.

— **Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 05 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Os recorrentes, coronéis da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que, no mês de março de 1991, teria determinado a redução no vencimento dos impetrantes retroativa a outubro de 1990 do aumento conferido pela Lei Estadual nº 11.313, de 12.9.90.

A Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a segurança por acórdão sumariado na seguinte ementa:

“Mandado de segurança. — Impetrado com base em lei e dispositivo constitucional, cujas eficá-

cias suspensas por força de cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade. — Ausência de direito líquido e certo a ser protegido. — Denegação da segurança.

Impetrado mandado de segurança com base em lei e dispositivo constitucional, cujas eficácias suspensas por força de cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, denega-se a segurança face à ausência de direito líquido e certo a ser protegido.” (fl. 81)

Daí o recurso ordinário, sustentando ofensa aos arts. 37, XV, da Constituição Federal e 54 da Lei 8.255 (Código de Vencimentos da Polícia Militar), que garantiriam a irredutibilidade de vencimentos, sendo que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual teria eficácia apenas **ex nunc**, produzindo todos os efeitos antes da declaração.

Com vista do processado, o douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, opina pelo improvemento do recurso, considerando que os preceitos legais embasadores da pretensão dos recorrentes estariam com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 464-DF.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Adoto, como ra-

ção de decidir, as judiciosas considerações contidas no v. voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do em. Desembargador Homero Sabino de Freitas, a seguir transcritas:

“No mérito, entretanto, nenhum direito assiste aos impetrantes. Na verdade, buscaram amparar o pedido em lei e dispositivo constitucional que tiveram suas eficácias suspensas por força de cautelar deferida pelo Pretório Excelso, em arguição de inconstitucionalidade requerida pelo Governo de Goiás.

Como foi muito bem lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça com assento na inolvidável lição de **Hely Lopes Meirelles**, não há falar em direito líquido e certo ‘se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rendendo ensejo à segurança’, ainda que suscetível de defesa ‘por outros meios judiciais’.

E é justamente o que ocorre no presente caso.

A Lei Estadual 11.313/90 assim como o § 10 do art. 100, da Constituição Estadual tiveram suas eficácias suspensas, não é demais lembrar, por força de cautelar concedida pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Estado de Goiás, perante aquele Egrégio Sodalício.

Portanto, a liquidez e certeza do direito cuja proteção é reclamada na sede do presente *writ*

dependem, para o seu reconhecimento, de ‘situações e fatos indeterminados’, porquanto pendente ainda de julgamento de mérito a referida ação direta de inconstitucionalidade.

Ausentes, assim, a liquidez e certeza do direito cuja proteção é reclamada pelos impetrantes, impõe-se denegada a segurança”. (fls. 83/84).

Com efeito, se a Lei que concede o direito que os recorrentes perseguem encontra-se com eficácia suspensa, não há como reconhecer-se liquidez e certeza ao direito reclamado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.755-2 — GO — (92.0013181-6) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Rectes.: Paulo Alves da Silva e outros. Advogado: Paulo Alves da Silva. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Impdo.: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás. Recdo.: Estado de Goiás. Advogado: Getúlio Vargas de Castro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 05.12.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.779-0 — MG

(Registro nº 93.0008834-3)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Italmagnésio Nordeste S/A*

Advogados: *Adriano Campos Caldeira e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Impetrado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapora-MG*

Recorrido: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Advogados: *Magaly de Carvalho e outros*

EMENTA: *Mandado de segurança. Ato judicial. Efeito suspensivo a recurso. Dúvida sobre a tempestividade do agravo, que dependia do juízo de retratação.*

— Dependendo o agravo a que se pretende emprestar efeito suspensivo, da manifestação do Juiz (artigo 527, C.P.C.), e havendo, pelo menos, séria dúvida sobre a tempestividade do recurso — não desfeita pela impetrante — do mandado de segurança não se conhece.

— Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e José de Jesus. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 05 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A Fazenda Pública Estadual requereu e obteve a busca e apreensão judicial de blocos, talonários e outros documentos fiscais de empresa contribuinte.

Contra a decisão, a empresa interpôs agravo de instrumento, recebido apenas no efeito devolutivo.

Pretendendo emprestar também efeito suspensivo ao agravo, impetrou o presente mandado de segurança.

Não alcançou seu objetivo, pois a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da impetração.

Embargos de declaração foram rejeitados.

Manifestando ainda seu inconformismo, vem a impetrante com o presente recurso ordinário, visando à suspensão dos efeitos do ato praticado e aduzindo, em suas razões, que o acórdão recorrido, ao deixar de conhecer da ordem, violou o artigo 170, da Constituição Federal, o qual preconiza “que se exerça sem nenhuma restrição e livremente ofício, trabalho ou profissão”. Insiste no efeito suspensivo ao agravo, para que a empresa possa prosseguir nas suas atividades.

Oferecidas contra-razões, a Procuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Ao decidir pelo não conhecimento do mandado de segurança, sem voto discrepante, examinou o Tribunal dois argumentos: a intempestividade do recurso de agravo a que se pretendia imprimir efeito suspensivo e a possibilidade de o Juiz, no juízo de retratação, rever sua posição, conferindo ambos os efeitos, o que evidencia a precipitação da impetrante. Prevalceu o segundo argumento.

Nenhuma dúvida de que o pedido tem por objetivo, unicamente, “garantir efeito suspensivo ao agravo de instrumento”. Basta ler a parte final da petição vestibular (fls. 13/14).

Seja como for, difícil será acreditar que, interposto o agravo em 21 de fevereiro de 1991 (fls. 140), o magistrado não tenha ainda se manifestado, mantendo ou não a decisão agravada. Os autos não mostram, tudo indicando que sim. Caso contrário, caberia à agravante demonstrar e o recurso estaria prejudicado.

Admitindo, assim, que o despacho foi mantido, a prova nestes autos revela, através da certidão de fls. 88 e também pelo voto do Relator, que o agravo foi interposto oito dias depois de expirado o prazo (fls. 174).

Não havia, pois, como se dar efeito suspensivo a um agravo intempestivamente interposto.

Assinale-se que a recorrente nada provou em sentido contrário, como também não atacou o acórdão, detendo-se em reforçar a argumentação desenvolvida nas razões do agravo, como se o mandado de segurança pudesse servir de sucedâneo ao recurso próprio. Ali é que deverá a matéria ficar decidida, se já não houve o julgamento.

É o voto, que nega provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 2.779-0 — MG — (93.0008834-3) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Ital-

magnésio Nordeste S/A. Advogados: Adriano Campos Caldeira e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Impdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapora-MG. Recda.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advogados: Magaly de Carvalho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator (em 05.10.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e José de Jesus.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.340-6 — PI

(Registro nº 93.0021344-0)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *José de Arimathea Tito Neto*

Advogado: *Flávio Teixeira de Abreu*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*

EMENTA: *Recurso ordinário em mandado de segurança. Letra b, do inciso II, do art. 105, da Constituição. Aposentadoria compulsória de magistrado. Nulidade da sindicância. Dispensabilidade de defesa. Inobservância do direito de apresentação de defesa na instauração do processo administrativo — art. 27, da LOMAN. Falta de motivação da decisão determinadora da instauração do processo disciplinar. Sessão secreta, sem prévia publicação da pauta e permissão da sustentação oral da defesa. Inciso IX, do art. 93, da Constituição. Parcial provimento.*

I — A sindicância visa, tão-somente, a apuração de irregularidades no serviço, servindo de base, se for o caso, para posterior instauração de processo punitivo. Em razão disso, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5º, da Lex Legum, haja vista que ainda inexistia o processo administrativo.

II — De igual forma, a sindicância dispensa defesa do sindicado no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal.

III — A apontada vulneração ao art. 27 e seus parágrafos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) está desgarrada do que contém o feito, pois, consta do mesmo a resposta do recorrente ao ofício do Desembargador — Corregedor, no qual lhe foram enviados os autos relativos à sindicância contra o mesmo instaurada, a fim de pronunciar-se sobre a mesma antes do início do processo administrativo.

IV — Para motivar a decisão que deu origem à instauração do processo disciplinar basta que se funde e faça referência a inquérito que apurou os fatos e do qual a conclusão é submetida a julgamento.

V — No ápice da pirâmide da hierarquia das leis encontra-se a Constituição, os seus princípios devem prevalecer sobre todos os demais. No vertente caso, foi preterido o cânone do inciso IX, do art. 93, do Texto Constitucional — publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, logo, a sanção prevista no dispositivo — nulidade, deve ser cominada ao julgamento secreto.

VI — Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho acompanharam o Relator.

Brasília, 01 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: José Arimatéia Tito Neto, Juiz de Direito aposentado compulsoriamente com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, visando desconstituir, devido à nulidade a decisão que o puniu com aposentação.

Alegou o impetrante, a nulidade do ato atacado, indicando os seguintes pontos para justificar suas afirmações:

a) *Nulidade da sindicância* — Porque não foi ouvido nem lhe foi

aberto vista dos autos para apresentação de defesa, com violação do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

b) *Nulidade da decisão que determinou a instauração do processo administrativo* — Porque não fora precedido de formalidade essencial, qual seja, a obrigatória oportunidade para a apresentação de defesa prévia, com ofensa ao art. 27 e seus parágrafos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN, ressaltando, ainda, a manifesta carência de motivação da decisão que deu origem à instauração do processo disciplinar.

c) *Nulidade do ato punitivo* — Porque o julgamento foi realizado em sessão secreta, sem prévia publicação na pauta e sem que lhe fosse permitido o direito de sustentação oral das suas razões de defesa, sem observância do imperativo constitucional da publicidade dos atos (art. 37, art. 5º, inciso LX e art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal).” — fls. 199.

Inicialmente, o **mandamus** foi impetrado neste Tribunal, mas por despacho do Relator, Ministro Cesar Rocha, foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí — fl. 107.

No Tribunal Estadual, considerando a inexistência de nulidade no processo administrativo gerador do mandado de segurança, o feito foi julgado e sumulado da seguinte forma — fl. 198:

“Mandado de Segurança.

Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar de ato disciplinar praticado por autoridade competente, com observância das formalidades essenciais. (Aplicação do art. 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51).

Acolhimento da preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.”

À vista deste aresto, o impetrante, com fundamento na letra **b**, do inciso II, do art. 105, da Constituição, recorreu a este Tribunal com o fito de lograr êxito em seu intento — fls. 204/217.

O Ministério Público Federal, opinando nos autos, resumiu o seu parecer sobre o caso assim:

“Recurso em ação de segurança — Magistrado apenado com aposentadoria compulsória.

I — Decisão do Tribunal de Justiça colhida em sessão reservada sem a presença do interessado e do seu advogado.

II — Quebra da cláusula *due process of law* por antagonismo entre defesa ampla e julgamento arcano.

III — Ofensa ao art. 93, IX, da Lei Fundamental.

IV — Provimento do recurso para a anulação da decisão colegiada.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Ao analisar os argumentos do ora recorrente, o Tribunal **a quo** os refutou, pois — fls. 201/202:

“Infundadas são as alegações do item **a**. A sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço para subsequente instauração de processo e punição do infrator. Em sendo assim, não tem procedimento formal, dispensa a apresentação de defesa prévia e a publicação de seus atos. É por isso que não serve de base para aplicação de punição. O disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, invocado pelo impetrante para fundamentar sua alegação, só é aplicável no processo de caráter litigioso com existência de acusações.

No que diz respeito à alegação de descumprimento ao disposto no art. 27 e parágrafos da LOMAN, que fez referência ao item **b** do relatório supra, a defesa de fls. 31/32, que precedeu a abertura do processo administrativo, deixa claro e evidente que ao impetrante foi oferecida oportunidade para sua apresentação.

No que diz respeito à carência de motivação da decisão que deu origem à instauração do processo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal, assim tem se manifestado:

“Para estar fundamentada a decisão que coloca magistrado em disponibilidade por interesse público basta que se funde — e a ele, portanto, faça referência — em inquérito que apurou os fatos, e do qual a conclusão é submetida a julgamento. Essa, aliás, é a única motivação admissível em escrutínio secreto, em que todos os participantes se limitam a votar sim ou não. Não há sequer necessidade — e não é conveniente — que a decisão, ao invés de se reportar expressamente ao inquérito, reproduza os fatos que nele foram objetos de apuração.” (RE nº 77.912, in RTJ, 89/846 e seguintes).’

Sobre a alegação do item **c**, ressalte-se que o julgamento foi realizado em sessão secreta, em atendimento ao preceituado no art. 286, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cuja revogação não se operou através do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, continuando em plena vigência, uma vez que a publicidade de que tratam os arts. 37, LX; 93, IX, da mencionada Constituição, diz respeito unicamente aos processos ordinários e não aos administrativos, que são regulamentados pelo inciso X do seu art. 93, sem qualquer referência à publicidade invocada.”

Tem razão o Tribunal recorrido quanto à inocorrência de nulidade da sindicância instaurada contra o

recorrente. A ilação deflui do fato da sindicância visar, tão-somente, à apuração de irregularidades no serviço, servindo de base, se for o caso, para posterior instauração de processo punitivo. Em razão disso, não entrevejo violação ao inciso LV, do art. 5º, da **Lex Legum**, haja vista que ainda inexistia o processo administrativo.

Sobre a dispensabilidade de defesa na sindicância administrativa, o saudoso professor **Hely Lopes Mello**, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 590, preleciona, **in verbis**:

“Sindicância — Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição do infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicato, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicato e publicidade no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar.”

No que concerne à nulidade da decisão, que determinou a instauração do processo administrativo, por inobservância da obrigatória oportunidade para apresentação de defesa prévia, **ex** do art. 27 e seus parágrafos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), insta salientar, como foi dito no aresto verberado, a sua fragilidade. Com efeito, está acostado aos autos — fls. 31/32, a resposta do recorrente ao ofício do Desembargador-Corregedor, no qual lhe foram enviados os autos relativos à sindicância contra o mesmo instaurada, a fim de pronunciar-se sobre a mesma antes do início do processo administrativo.

De igual forma, a acoimada carência de motivação da decisão determinadora da instauração do processo disciplinar cai por terra, face o julgado da Suprema Corte transcrito no voto-condutor do julgado impugnado.

Remanesce, ainda, o último ponto defendido na segurança, ou seja, a nulidade do ato punitivo através de sessão secreta, sem prévia publicação de pauta e sem que lhe fosse permitido o direito de sustentação oral das razões de defesa.

Respeitante ao tópico encimado, o *Parquet* federal asseverou — fls. 240/243:

“Remanesce para exame, a última alegação do recorrente, qual seja, a de nulidade do ato punitivo, por ter sido secreta a sessão, não tendo sido intimados o recorrente e seu patrono.

14. Bem examinada a espécie, é de se convir que neste particular assiste razão ao ora recorrente.

15. De efeito, o comando constitucional regulador da espécie assim está redigido;

“Art. 93.

.....

IX — Tbdos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes;”

16. Inequívoca, portanto, a vedação constitucional, da realização de sessões secretas.

17. Do exame dos elementos existentes no bojo dos autos, conclui-se ter o Egrégio Tribunal de Justiça, decidido a aposentadoria compulsória do Dr. Juiz de Direito, em sessão apartada e impenetrável. Resulta assim manifesta, a inconstitucionalidade da decisão, tanto por violar o princípio da proibição do segredo das decisões judiciais, como o princípio da ampla defesa, conquista do direito libertário, expresso na cláusula *due process of law*.

18. Despicienda a alegação de que o julgamento pautou-se pelo artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí (RITJPI), e que a regra expressa

no art. 93, IX, da Lei Fundamental, diz respeito apenas aos processos ordinários e não aos processos administrativos.

19. Por primeiro, é manifesta a patologia constitucional do art. 286, do RITJPI, que deve ser rapidamente acomodado ao Texto Constitucional.

Em segundo lugar, de há muito que o princípio do devido processo, com o consectário da ampla defesa, frequenta os processos administrativos. Aliás, também em obediência ao art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional.

20. Como bem lembra **Carlos Roberto de Siqueira Castro**, “o instituto do *due process of law* encontrou nas searas do Direito Administrativo um campo extremamente fértil para a sua mais recente afirmação” (O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pág. 319).

21. A proibição de julgamento em sessão secreta é para que o interessado possa exercitar em plenitude o direito de defesa, acompanhando as discussões, os debates, fiscalizando o **quorum**, os impedimentos e fazendo as contraditas necessárias.

22. Ora, na espécie em exame, o julgamento se processou sem a presença do recorrente e de seu advogado, o que é inadmissível.

23. Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve oportu-

nidade de examinar o tema ora em exame, no julgamento do MS nº 1.932-9-Paraná, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Costa Lima, cujo acórdão tem a seguinte Ementa:

‘Administrativo. Magistrado. Disponibilidade. Mandado de segurança. Cerceamento do direito de defesa. Julgamentos públicos.

1. Configura cerceamento ao direito de defesa assegurado a toda pessoa, proibir a presença do magistrado ou do seu advogado no recinto da sessão, no momento da votação, ainda que tenham sido apresentadas as alegações finais, em processo onde é aplicada pena de disponibilidade.

2. Os julgamentos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, sem vez a votação secreta.

3. Ao acusado ou ao seu defensor, segundo o interesse público o reclamar, não se pode negar o direito de acompanhar todo o processo, incluída a votação, quando poderá — exemplo — fiscalizar se os votos foram secretos, se ocorreu alguma irregularidade, se votou quem não poderia fazê-lo. Enfim, defender-se não como um curioso, mas como interessado, visando a que o julgamento seja imparcial e sem vícios, uma

vez que a decisão lhe interessa diretamente.

4. Recurso provido parcialmente para declarar a nulidade do julgamento.

STJ — Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0001932/PR — Relator: Ministro Jesus Costa Lima — DJ 12.04.93’.

24. *E last but not least* a tutela jurídica do direito à defesa, é dever do Estado, seja o Estado-Juiz, o Estado-Administrador ou o Estado-Legislador, como acentua **Jessé Torres Pereira Júnior** (O Direito à Defesa na Constituição de 1988, Renovar, Rio de Janeiro).”

As ponderações ministeriais são perfeitas.

No ápice da pirâmide da hierarquia das leis encontra-se a Constituição e os seus princípios devem prevalecer sobre todos os demais. No vertente caso, foi preterido o cânone do inciso IX, do art. 93, do Texto Constitucional — publicado dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, logo, a sanção prevista no dispositivo — nulidade, deve ser cominada no julgamento secreto.

Assim, expendidas essas considerações, dou provimento ao recurso e concedo a segurança para anular o julgamento secreto do recorrente, para que outra Sessão seja realizada, devendo notificar o interessado e seu advogado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.340-6 — PI — (93.0021344-0) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: José de Arimathea Tito Neto. Advogado: Flávio Teixeira de Abreu. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Adhemar Maciel, acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Aguardam os Srs. Ministros Anselmo Santiago e José Cândido de Carvalho Filho (em 14.12.90 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O Impetrante, ora Recorrente, busca cessar o ato administrativo de sua suspensão do exercício da magistratura.

Alega, por isso, nulidade de sindicância, da decisão que determinou a instauração do processo administrativo. Com isso, nulo seria o ato punitivo, aliás, acrescenta, sem fundamentação o impedimento de seu comparecimento, bem assim do advogado constituído, à sessão em que se decidiu aplicar a sanção.

O douto voto do e. Ministro Relator analisou, percuscientemente, o tema posto a julgamento. Com efeito, a sindicância não se confunde com o processo administrativo. Naquela buscaram-se elementos para eventual instauração do processo. Neste sim, e só nele, há imputação. Por isso, a dialética só se impõe no segundo caso. Aqui, necessário se faz preservar o exercício do contraditório e da defesa ampla. Indiscutivelmente, a Constituição de 1988 albergou o contencioso administrativo.

À sessão de julgamento, sem dúvida, o Juiz e seu advogado têm o direito de comparecer. Eventualmente, produzir provas e fazer sustentação oral. A aposentadoria compulsória é sanção severíssima, com evidente repercussão moral.

O cerceamento, na espécie, mostra-se evidente.

Acompanho o ilustre Ministro Relator. Anulo a sessão de julgamento, devendo outra ser realizada.

A título ilustrativo, deixo expresso, mantida resta a suspensão, decorrente de ato sem vício jurídico.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.340-6 — PI — (93.0021344-0) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: José de Arimathea Tito Neto. Advogado: Flávio Teixeira de Abreu. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Impdo.: Desembargador Pre-

sidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho (em 23.11.93 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIA-RO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: O eminente Ministro Pedro Acioli, Relator, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pelo Juiz de Direito José Arimathea Tito Neto, aposentado pelo TJPI em sessão secreta, sem que fosse previamente intimado.

O inciso III do art. 5º da LMS tem de ser interpretado atentamente, de modo a não ferir direito líquido e certo do impetrante diante da amplitude constitucional do instituto. No caso concreto, como bem observou o eminente Ministro Relator, o ato administrativo se tornou passível de exame via mandado de segurança, pois pendia questão maior, a da inobservância de formalidade essencial.

Quanto à sindicância, também estou plenamente de acordo com o eminente Relator. A sindicância, ainda que possa vir a ser peça fun-

dante de inquérito, prescinde do maior embate dialético. Dessarte, não se pode falar que tenha havido violação do *fair hearing*, por não se ter ouvido o sindicado em todas as fases da sindicância.

Por fim, quanto à inobservância do art. 27 da LOMAN, o recorrente tem toda razão. Embora o artigo em foco cuide especificamente de “perda do cargo”, tem ele ampla aplicação para outras punições, como “remoção **ex officio**”, “disponibilidade”, ou mesmo “aposentação com vencimentos proporcionais”. Quando se inicia um procedimento administrativo punitivo de magistrado não se sabe, previamente, qual será seu desfecho.

O art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal reza que o “ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa”. Ora, no caso concreto, ainda que se tenha observado o **quorum** constitucional, não se pode falar em “ampla defesa”, pois sequer o procedimento recomendado pela LOMAN foi observado. Houve, assim, violação do *due process*.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator. Dou provimento ao recurso, anulando o julgamento recorrido.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.340-6 — PI — (93.0021344-0) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Pedro Acioli. Recte.: José de Arimathea Tito Neto. Advogado: Flávio Teixeira de Abreu. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Minis-

tros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho, acompanhando o Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso (em 01.03.94 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.956-0 — DF
(Registro nº 93.0034537-0)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrentes: *Conselho Regional de Corretores de Imóveis — CRECI e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*
Impetrados: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Corregedor de Justiça do Distrito Federal*

Recorridos: *Pedro Henrique Teixeira e outros, e Affonso Gonzaga de Carvalho e outros*

Advogados: *Drs. Erasto Villa-Verde de Carvalho e outros, e Joaquim Rodrigues Nascimento*

Sustentação Oral: *Dr. Erasto Villa-Verde, pelos recorrentes*

EMENTA: *Recurso ordinário em mandado de segurança. A Resolução nº 04, de 25/10/91 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que condiciona a lavratura de escrituras nas notas dos tabeliães à prévia distribuição, bem assim os protestos de títulos, não confere ao Tribunal competência para legislar sobre os serviços.*

Recurso ordinário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, pela carência da ação em relação ao CRECI. No mérito, ain-

da por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: No Tribunal de Justiça local, a questão foi assim relatada:

“O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Distrito Federal e outros, impetraram mandado de segurança contra atos dos Exmos. Srs. Desembargadores Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Corregedor da Justiça do Distrito Federal, materializados na Resolução nº 04, de 25.10.91 (arts. 1º e 2º) e no Provimento nº 14, de 18.11.91, alegando, em suma, que tais atos prejudicaram seus associados de exercer a intermediação na compra e venda de imóveis, uma vez que obriga a distribuição prévia de escrituras para os tabeliona-

tos, lesando, assim, o direito das partes e intermediários de livremente escolher o Tabelião de sua preferência.

Aduz, ainda, que ao editar a Resolução impugnada, o Tribunal de Justiça deslocou-se de seu poder de competência e legislou sobre matéria que não diz respeito às atividades judiciais, violando, desta forma, direito líquido e certo dos usuários, razão pela qual pede a concessão de liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados até o julgamento da segurança.

Às fls. 49 e verso, indeferi o pedido de liminar, tendo em vista a ausência do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**.

Às fls. 66, o Exmo. Desembargador Corregedor oficiou, informando que o presente **mandamus** ataca ato do Tribunal que não é representado pela Corregedoria.

Às fls. 83/85, a Egrégia Presidência respondeu alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do CRECI e ausência do interesse de agir, pugnano pela extinção do processo, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, diz que deve ser denegada a segurança pela inexistência de direito líquido e certo que ampare a pretensão.

Citados, os litisconsortes ofereceram as informações de fls. 79/82, 89/91, 95/97 e 99/100.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 104/107, opinando pelo improvimento do **mandamus**". (fls. 109/110)

A segurança foi denegada por unanimidade de votos, em acórdão exteriorizado nesta ementa:

“Mandado de segurança — Ato emanado de Resolução do Tribunal de Justiça — Ato da Corregedoria que apenas faz cumprir outro atinente à organização dos serviços cartorários — Ilegitimidade passiva da Corregedoria — Ausência de ilegalidade do ato apontado na impetração — Denegação da ordem:

— A Lei 8.185, de 14.05.91, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, dentre ela as serventias extrajudiciais, comporta Resolução da Corte sobre o disciplinamento desses serviços sem que seja necessária a implementação de Lei Complementar à Constituição quanto aos serviços notariais contemplados no art. 236 e parágrafos da Constituição.

Ausente a ilegalidade do Ato não há cogitar-se de direito líquido e certo violado.” (fls. 114)

Daí o recurso ordinário interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Fernando Gontijo Azevedo e Raimundo Diógenes Pinheiro, com supedâneo na previsão constitucional.

Em suas razões alega o CRECI que a preliminar de sua ilegitimidade acolhida no acórdão recorrido vulnerou a garantia assegurada pelo art. 5º, LXX, b, da CF, que permite às organizações do gênero impetrar mandado de segurança em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Contudo, o Tribunal reconheceu no acórdão recorrido a legitimidade dos demais impetrantes, daí porque, desde logo enfrentam o mérito da impetração. O ato administrativo praticado pelo Tribunal que fixa os limites territoriais das regiões administrativas do Distrito Federal, que integram as circunscrições judiciárias respectivas e condiciona a lavratura de escrituras nas notas dos Tabeliães à prévia distribuição, bem assim os protestos de títulos, conforme arts. 1º, 2º e seu parágrafo único, da Resolução nº 4, de 25 de outubro de 1991 (fls. 34/36 dos autos), exorbita dos poderes que lhe atribuem o § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, bem assim daqueles contidos no artigo 25 do Decreto-lei 113/67, invocados no preâmbulo da própria Resolução.

Os autos foram encaminhados a esta Corte. Aqui, opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do recurso.

É esse o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A segurança impetrada tem por finalidade asse-

gurar aos impetrantes o direito de escolher o tabelião de sua confiança para a lavratura das escrituras de interesses deles (fls. 150). Tal ato não exige mediação. Sendo assim não tem o CRECI legitimidade **ad causam** para integrar a relação processual, bem assim interesse de agir.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

É o meu voto.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O ato atacado pelos demais impetrantes é o que condiciona a lavratura de escritura nas notas dos tabeliões à prévia distribuição, assim como os protestos dos títulos nos termos dos arts. 1º, 2º e seu parágrafo único, da Resolução nº 04, de 25.10.1991 (fls. 34/36) assim redigida:

“Art. 1º — Os Cartórios Extrajudiciais, excetuados os Ofícios de Registro de Imóveis de Brasília, exercerão suas funções nos limites territoriais das Regiões Administrativas do Distrito Federal que integrem as Circunscrições Judiciárias respectivas, para as quais foram criados, e consoante a localização determinada no artigo 3º desta Resolução.

Art. 2º — As funções referentes a notas, nas mencionadas áreas territoriais onde haja mais de um cartório, serão exercidas mediante prévia distribuição pelo Cartó-

rio de Registro de Distribuição. Nas demais, os Cartórios respectivos, relativamente às escrituras sobre imóveis nela situados, guardarão privatividade.

Parágrafo único — A distribuição prévia será também observada quanto a protestos de títulos, onde haja mais de um ofício com igual atribuição obedecida a residência ou a sede do devedor principal.”

Muito embora a Lei 8.185, de 14.05.1991 (art. 67, inc. IV) que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios tenha incluído as Serventias Extrajudiciais entre os serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal, e fixado a sua competência para organizar os serviços auxiliares (art. 8º, inciso XVI) não autoriza ao Tribunal a competência para legislar sobre os serviços. Daí a observação lúcida do pronunciamento da douta Subprocuradoria Geral da República, **verbis**:

“Verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça extrapolou de sua competência normativa, ocupando área que demanda o imprescindível concurso do Poder Legislativo, para que assim fique comprometida a representação popular, em matéria de cunho acentuadamente político, de amplas repercussões sociais, não podendo ser dimensionada pelo prisma tipicamente individualista, dos beneficiários ou aqueles nesta oportunidade prejudicados pelas inova-

ções, dado que estas pretendem ter caráter regulador permanente.

Aos Tribunais, de uma maneira genérica, assiste competência para “organizar suas secretarias e seus serviços auxiliares”, conforme dispõe o art. 96, I, b, da Constituição Federal.

Primeiro, que aqui não se trata de serviço auxiliar, versando precisamente sobre serviços extrajudiciais, que “são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público”, como o declara o **caput** do art. 236, também do Documento Fundamental.

Sobre essa matéria há de ser editada uma lei específica, não podendo esta ser absorvida pela competência regulamentar, assumindo proporções globais da problemática ou sobre aspectos que têm essa característica, para daquela prescindir o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como aqui o fez.” (fls. 162)

Por aí se vê que o elastério conferido na exegese da Lei 8.185/91, consubstanciado na decisão atacada, merece reparação por violar direito subjetivo dos impetrantes em escolher livremente o tabelião de sua preferência para práticas dos atos postulados. Ademais, os Serviços Auxiliares da Justiça são os de suas Secretarias, jamais os cartórios que a elas não pertencem. Esta tem sido a orientação do STF (RTJ 65/622 e R.F. 294/195, como lembrado pelos recorrentes).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido.

É o meu voto.

VOTO — PRELIMINAR E MÉRITO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Sr. Ministro Relator, parece-me que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis tem a mesma natureza jurídica da OAB e dos demais conselhos que disciplinam o exercício de profissões no País. Sem dúvida que temos lhes dado a natureza jurídica de autarquia, até para alguns efeitos, qual o de reconhecer a competência da Justiça Federal. Mas, para o efeito de que se cuida, em verdade a natureza jurídica desses Conselhos não tem uma definição precisa. Esta Turma já reconheceu legitimidade ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados — se não me falha a memória, do Estado do Mato Grosso — para requerer mandado de segurança contra ato que condicionava a idade para o concurso de Juiz.

Por essa razão, discordo do voto de V. Exa., na preliminar, mas, no mérito, o acompanho.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator — Aparte): Senhor Ministro. Se V. Exa. considera que o CRECI — Conselho Regional de Corretores de Imóveis — tem legitimidade, é preciso examinar se ele atendeu a outra parte da Constituição Federal de 1988.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Ministro Relator, temos entendido também que, em relação às entidades de classe, não há necessidade da autorização expressa dos membros. Assim fazemos em relação à OAB, toda vez que o interesse é próprio da classe.

Quanto ao sindicato é que temos exigido uma assembléia autorizada da sua ação. Essa matéria foi discutida na Seção, com relação à Associação dos Triticultores, quando, vencidos, reconhecemos legitimidade para impetrar mandado de segurança e o Supremo Tribunal reformou o acórdão para confirmar nossa opinião.

A Turma, volto a dizer, já reconheceu legitimidade à OAB, pelo menos em um caso; não me lembro precisamente quando se discutiu o interesse da entidade na defesa dos advogados inscritos para prestação de concurso público para magistratura, em que se lhe impunha, no edital, uma limitação de idade.

Essas são as razões por que me posiciono contra a preliminar, **data venia** de V. Exa.

Quanto ao mérito, acompanho inteiramente seu voto.

VOTO — VOGAL (PRELIMINAR E MÉRITO)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: No tocante à legitimidade ativa do CRECI, acompanharia, em tese, o Ministro Peça-

anha Martins, com a devida vênua ao eminente Relator. Sem dúvida nenhuma, a tarefa precípua dos órgãos de classe é defender os interesses gerais da categoria. No caso, trata-se de autarquia corporativa, uma entidade de classe, como salientou o Ministro Peçanha Martins, semelhante à Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, em concreto, afasto o CRECI da causa, julgando-o carecedor da ação, por faltar-lhe interesse de agir, porque a função do corretor de imóveis é, exatamente, a de servir como intermediador, que é a essência de sua função. Nessa circunstância, ele não tem interesse nenhum com a prática do ato cartorário, o interesse é exatamente daquele a quem presta intermediação. No memorial se diz assim:

“É notoriamente sabido que a profissão não isenta de responsabilidade negocial. O corretor não só pode como deve orientar, encaminhar, ensinar, sobretudo, as pessoas menos experientes, onde e como se lavram as escrituras e quem as faz melhor com mais aptidão profissional na forma da lei.”

Não se nega isso; cuida-se de atividade normal, mas a responsabilidade é da parte que assinar a escritura; quem faz o negócio não é o corretor; ele aproxima as partes na aceleração do negócio; é o intermediário apenas.

Entendo que o CRECI — Conselho Regional de Corretores de Imó-

veis — tem legitimidade para defender os interesses dos corretores. Mas, em concreto, concluo pela sua falta de interesse de agir, porquanto a questão da lavratura de escritura, da prática de atos cartorários não se insere na atividade dos corretores de imóveis, **data venia**.

Quanto ao mérito, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o Sr. Ministro Relator; apenas acolho a preliminar de ilegitimidade **ad causam** e, em consequência, julgo o CRECI carecedor da ação por falta de interesse de agir.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.956-0 — DF — (93.0034537-0) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Rectes.: Conselho Regional de Corretores de Imóveis — CRECI e outros. Advogados: Erasto Villa-Verde de Carvalho

e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Impdos.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Corregedor de Justiça do Distrito Federal. Recdos.: Pedro Henrique Teixeira e outros, e Affonso Gonzaga de Carvalho e outros. Advogado: Joaquim Rodrigues Nascimento. Sustentou oralmente, o Dr. Erasto Villa-Verde, pelo recorrente.

Decisão: Decidiu a Turma, preliminarmente, pela carência da ação em relação ao CRECI. No mérito, ainda por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.316-9 — DF

(Registro nº 94.0011682-9)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrentes: *Companhia Fluminense de Refrigerantes e outros*

Advogado: *José Carlos Graça Wagner*

Tribunal de Origem: *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Osmar Alves de Melo e outros*

EMENTA: *Mandado de segurança. Cautelar inominada. Liminar. Embargos declaratórios não conhecidos. Revisão, pelo juiz, de manifestação anterior. Possibilidade. Decisão fundamentada. Livre convencimento. Recurso ordinário desprovido.*

Cabem embargos declaratórios das sentenças e não de simples despachos interlocutórios.

Ao não conhecer dos embargos, nada impedia que o magistrado reapreciasse a manifestação anterior, já que a liminar tem caráter de provisoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Decisão fundamentada, fruto do livre convencimento do Juiz, deve ser reexaminada no agravo, ou mesmo na cautelar, mas não na via excepcional do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e José de Jesus. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 5 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Companhia Fluminense de

Refrigerantes e outros interpõem o presente Recurso Ordinário com fulcro no artigo 105, II, b, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, nos artigos 33 e segs. da Lei nº 8.038/90, tendo em vista acórdão que, por unanimidade, denegou a segurança, bem como, rejeitou os embargos declaratórios opostos, e que assim restou ementado:

“Mandado de segurança. Decisão judicial. Denegação de liminar. Motivação.

— Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial de conteúdo negativo, em que se pretende o deferimento de providência negada pelo Juízo de Primeiro Grau, este Tribunal somente tem admitido o uso do remédio heróico quando o **decisum** atacado apresentar feições teratológicas, claramente afrontosas ao direito.

— Não merece censura por via de mandado de segurança despacho

adequadamente fundamentado que indefere liminar em outro *writ*.

— Segurança denegada.”

Ofertados os embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com a seguinte ementa:

“Embargos de declaração. Ausência de omissão. Decisão contrária aos interesses das partes. Cautelar. Mérito da ação principal.

— Não consubstancia omissão o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte.

— Apreciação pelo juiz da existência do **fumus boni juris** em sede de cautelar, citado precedente jurisprudencial sobre a matéria, não configura exame do mérito da ação principal.

— Embargos rejeitados.”

Alegam as recorrentes que, ocorrendo dúvidas no despacho concessivo da liminar, ingressaram com embargos de declaração, que, embora não conhecidos, reexaminaram a matéria para revogar a liminar; que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer sentenças e decisões interlocutórias, porém não podem acarretar **reformatio in pejus**; que a exigência da correção monetária antes do vencimento do tributo é ilegal, sendo inconstitucional a Lei nº 8.383/91.

Contra-razões às fls. 327/331.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República, opinando no sen-

tido de ser negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Recorde-se que, ajuizada medida cautelar inominada, a liminar fora concedida, em parte, “apenas para resguardar as requerentes das autuações de que trata o pedido”.

Opostos embargos de declaração ao despacho, estes não foram conhecidos, porque incabíveis na espécie, mas o magistrado, reexaminando os fundamentos da decisão concessiva, revogou-a.

Adveio, então, ao lado de agravo de instrumento, o presente mandado de segurança em que, após a concessão da liminar, o pedido foi unanimemente denegado no Egrégio Tribunal Regional.

O que se pretende, na verdade, é que o Tribunal, substituindo o Juiz de Primeiro grau, conceda a medida provisória, a fim de que possam as impetrantes recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro apurado no ano-base de 1991 sem a incidência da correção monetária prevista na Lei nº 8.383/91.

Não obstante alguma divergência doutrinária e jurisprudencial, prevalece o entendimento segundo o qual cabem embargos declaratórios das *sentenças* e não de simples despa-

chos interlocutórios, como dispõe, aliás, o Código de Processo Civil.

Deixando de receber os embargos, ou deles não conhecendo, nada impedia que o magistrado revisse a manifestação anterior. A liminar tem evidente caráter de provisoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

De outra parte, mesmo admitindo o uso do mandado de segurança contra decisões judiciais de conteúdo negativo, não se trata, no caso em exame, de decisão teratológica, contrária ao direito e que importe em prejuízo irreparável. Insurgem-se as impetrantes contra decisão denegatória de liminar, que se encontra “substancialmente fundamentada, com transcrição de longo parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se procura demonstrar a legalidade da incidência da correção monetária” (fls. 261). A negativa é fruto do livre convencimento do Juiz, devendo as questões ali discutidas ser analisadas no julgamento do agravo, ou mesmo na cautelar — se já não julgados — não no caminho estreito do remédio heróico, que pressupõe a existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 4.316-9 — DF — (94.0011682-9) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Rectes.: Companhia Fluminense de Refriggerantes e outros. Advogado: José Carlos Graça Wagner. T. Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Impdo.: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Recda.: Fazenda Nacional. Procs.: Osmar Alves de Melo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 05.10.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e José de Jesus.

Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.683-4 — BA

(Registro nº 94.0025519-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Município de Salvador*

Recorridos: *Agnaldo Urpia Câmara e outro*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*

Impetrado: *Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA*

Interessada: *Fundação José Silveira*

Advogados: *Drs. Vera Lúcia da Hora Dultra, Humberto de Figueiredo Machado e outro, João Carlos Telles e outros, e Pedro Augusto de Freitas Gordilho*

EMENTA: *Processual Civil. Medida liminar concedida em ação de interdito proibitório. Construção promovida por particular com autorização da Prefeitura. Revogação postulada via mandado de segurança.*

Justifica-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte em Ação de Interdito Proibitório proposta contra particular e Prefeitura Municipal, em face de construção realizada por aquele, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo para o promovente.

Só se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial se a decisão atacada tiver a deformação das coisas teratológicas ou consubstanciar inquestionável abuso de direito, o que não se vislumbra na hipótese em análise.

O mandado de segurança não se presta a debater questões que demandam dilação probatória.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 05 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Os recorridos promoveram contra o recorrente e a Fundação José Silveira uma Ação de Interdito Proibitório onde obtiveram, **initio litis**, decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, segundo a qual os aciona-

dos foram intimados “para se absterem de proibir construção pelo Autor ou de praticar desapropriação indireta na área”.

Inconformado, o Município de Salvador, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento e impetrou mandado de segurança onde informa que autorizara à Fundação José Silveira a implantar um estacionamento nas proximidades do Hospital IBIT, a fim de possibilitar local adequado para guarda de veículos daqueles que necessitam dos serviços hospitalares em referido sanatório.

Alega que referida área seria pública, situada em uma encosta que se mostra imprópria à construção de prédios, em face das condições topográficas do local.

Alega ofensa ao parágrafo único do art. 928 do Código de Processo Civil, cuja disposição indica que “contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração de posse sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”, certo que ao Interdito Proibitório entender-se-iam aquelas pontificações, a teor da regra contida no art. 939 do Código de Processo Civil.

Argumenta que ausentes estariam os pressupostos legais para o pretendido Interdito Proibitório, quais sejam, a posse atual do Autor (visto que seria da recorrente) e a ameaça de turbação ou esbulho pelo réu.

Ademais, o ato atacado teria agredido ao poder de polícia administrativa com que é contemplado o recor-

rente, com absurda invasão em sua competência.

Ao final, requereu a decretação de nulidade do ato atacado.

Processado com liminar, prestadas as informações, presentes os litisconsortes ativo e passivo, e com a manifestação do douto Ministério Público Estadual pela sua denegação, a ordem não foi concedida pelo Eg. Tribunal local, o que deu surgimento ao recurso ordinário em exame, onde estão reprisados os argumentos constantes da inicial.

Os autos foram com vista à dou-ta Subprocuradoria-Geral da República em 16 de agosto do corrente ano, onde receberam parecer pelo provimento do recurso, retornando ao meu Gabinete no dia 4 do corrente mês de 1994, tendo sido indicado para pauta no dia 24 do mesmo mês.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): O recorrente afirma na inicial e reitera no seu apelo que a área cogitada neste feito seria pública, visto que lhe teria sido transmitida por doação, além de situada em uma encosta que se mostra imprópria à construção de prédios, em face das condições topográficas do local.

Os litisconsortes passivos, autores da Ação de Interdito Proibitório, a seu turno, aduzem que as áreas

verdes previstas no termo de doação referido são distintas da área invadida, pelo que o Poder Público estaria aliado a uma entidade de direito privado a apoderar-se de propriedade particular sem a necessária desapropriação.

É certo que o parágrafo único do art. 929 do Código de Processo Civil edita que “contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração de posse sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”.

Todavia, no caso em análise, interpreto essas disposições com temperamento, tendo em conta que as obras estavam sendo realizadas por entidade de direito privado, ainda que com a devida autorização da Prefeitura Municipal. E assim as interpreto para aceitar que a prestação jurisdicional provisória pode ser antecipada, tendo em conta o poder geral de cautela do juiz, desde que a demora de sua concessão possa causar prejuízo a quem a postula, como certamente causa a quem reclama construção alegadamente caracterizada como esbulho.

Há que se ter em conta que a liminar não encerra o torvo da irrevogabilidade, podendo, como sabido, ser desfeita desde que o juiz entenda que desapareceram os motivos que a embasaram, podendo isso acontecer, v.g., à luz dos subsídios trazidos na contestação.

Por outro pórtico, verifica-se que o meio processual próprio para ata-

car o ato apontado como coator é o recurso de agravo de instrumento, aliás, tempestivamente utilizado pelo recorrente.

Ainda que mitigado o rigor da Súmula nº 267 do STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, só seria pertinente a investida contra o ato reclamado através do *remédio heróico* se a decisão atacada tivesse a deformação das coisas teratológicas ou consubstanciasse inquestionável abuso de direito, o que não se vislumbra na hipótese em análise.

Demais disso tudo, dos documentos trazidos aos autos, verifica-se, com facilidade, que a discussão em tablado descamba, inevitavelmente, para a análise de questões fáticas, pois que reclama exames de questões possessórias.

Diante de todas essas circunstâncias, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 4.683-4 — BA — (94.0025519-5) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Recte.: Município de Salvador. Advogado: Vera Lúcia da Hora Dultra. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Impdo. : Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA. Recdos.: Agnaldo Uripia Câmara e outro. Advogados.: Humberto de Figueiredo Machado e outro. Interes.: Fundação José Silveira. Advogados: João Carlos Telles e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 05.12.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demó-

crito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.811-0 — SE
(Registro nº 94.0028889-1)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrentes: *Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos no Estado de Sergipe — SINTRASE e outros*

Recorrido: *Estado de Sergipe*

Impetrado: *Governador do Estado de Sergipe*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*

Advogados: *Drs. José Luiz Gomes e Luiz Antônio Silveira Teixeira*

EMENTA: RMS — Constitucional — Servidor público — Gatilho — Limite — O Estado, ao legislar sobre vencimento de servidor público, deve obedecer ao estabelecido no art. 169 da Constituição da República, complementado no art. 38, ADCT. O excesso não pode ser exigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Pedro Acioli e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Adhemar Maciel.

Brasília, 31 de outubro de 1994
(data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Ordinário Constitucional interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos no Estado de Ser-

gipe — SINTRASE e Sindicato dos Trabalhadores da Educação no Ensino de 1º e 2º Graus da Rede Oficial do Estado de Sergipe — SINTESE, contra v. acórdão, unânime, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, denegatório de ordem de mandado de segurança.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Sergipe, consubstanciado no descumprimento da sistemática de reajuste de vencimentos ou salários estabelecida no Plano de cargos, funções e vencimentos ou salários, introduzido pela Lei nº 2.804/90.

O v. aresto recorrido restou assim ementado:

“Mandado de segurança.

O reajuste mensal estabelecido no artigo 56 da Lei Estadual nº 2.804 não é de natureza absoluta, deve compatibilizar-se com o do artigo 169 da Constituição Federal e art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Segurança denegada. Decisão unânime”. (fls.66)

O recorrente reedita suas razões (fls. 73/76).

Contra-razões às fls. 77/84.

Parecer do MPF pelo improvidentamento do presente recurso (fls. 92/94).

É o relatório

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O Di-

reito, como unidade, precisa ser interpretado sistematicamente. As normas conjugam-se harmoniosamente.

A legislação do Estado de Sergipe, a Lei nº 2.804/90 contemplou a correção mensal dos vencimentos ou salários dos servidores públicos.

Ao contrário do v. acórdão, **datavenia**, não diviso necessidade de lei (mesmo no sentido material) fazer-se necessária para cumprimento do sistema. Importante é o pagamento ter lastro legislativo anterior, em atenção ao princípio da legalidade. Note-se o que ocorreu com o chamado gatilho. Havia o reajuste automático, uma vez evidenciada a condição estabelecida. O Estado não era tomado de surpresa; impunha-se-lhe promover o pagamento, vez que não era tomado de surpresa.

Num ponto, entretanto, o v. acórdão evidencia-se irrepreensível, qual seja, o teto que o Estado dispõe para a despesa com pessoal, fixado de maneira rígida na Constituição da República, estabelecido no art. 169 e complementado no art. 38, ADCT. Os dispositivos são salutares; colocam parâmetro ao administrador inescrupuloso que se preocupa apenas com vencimentos e vantagens para obter retorno eleitoral.

O reajuste automático, assim, estava condicionado ao teto constitucional.

Nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 4.811-0 — SE — (94.0028889-1) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Luiz Vicente Cernicchiaro. Rectes.: Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos no Estado de Sergipe — SINTRASE e outro. Advogado: José Luiz Gomes. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Impdo.: Governador do Estado de Sergipe. Recdo.: Estado de Sergipe. Advogado: Luiz Antonio Silveira Teixeira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.10.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.